



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 203365/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 4258/2019 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1770/2019-Primeiro Exame (peça processual nº 10).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 148/2019.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Ressalta-se que não foi localizado no processo o envio do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1/5 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em fase de contraditório, consoantes as peças nºs 17 e 18, foram anexadas aos autos o Parecer Fundeb 2018 e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente as contas de 2018, devidamente assinado pelo presidente e demais membros, como firmado na Instrução Normativa nº 148/19.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Para o cálculo foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - transferências voluntárias + 05 - operações de crédito + 08 - regime próprio de previdência + 09 - transferências de programas + 10 - antecipação da receita orçamentária ARO + 11 - programas/transferências voluntárias anteriores a 2013.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;
- c) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- d) ato legal que promoveu a limitação de empenhos e movimentação financeira, acompanhado da respectiva publicação;
- e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DO ITEM

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	11.756.551,64	98,68	12.576.651,94	97,06	12.932.376,44	99,15	14.057.528,45	99,83
2 - Receitas de Capital	156.809,60	1,32	381.153,53	2,94	110.584,27	0,85	24.336,00	0,17
3 - Soma da Receita (1+2)	11.913.361,24	100,00	12.957.805,47	100,00	13.042.960,71	100,00	14.081.864,45	100,00
4 - Despesas Correntes	11.545.663,32	96,91	12.514.771,33	96,58	11.553.232,11	88,58	13.741.281,57	97,58
5 - Despesas de Capital	382.072,62	3,21	998.722,36	7,71	619.547,37	4,75	823.707,72	5,85
6 - Soma da Despesa (4+5)	11.927.735,94	100,12	13.513.493,69	104,29	12.172.779,48	93,33	14.564.989,29	103,43
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-14.374,70	-0,12	-555.688,22	-4,29	870.181,23	6,67	-483.124,84	-3,43
8 - Interferências Financeiras	-497.842,55	-4,18	-506.000,00	-3,90	-605.088,60	-4,64	-750.013,40	-5,33
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-512.217,25	-4,30	-1.061.688,22	-8,19	265.092,63	2,03	-1.233.138,24	-8,76
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	158.580,50	1,22	0,00	0,00	26.293,02	0,19
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-512.217,25	-4,30	-903.107,72	-6,97	265.092,63	2,03	-1.206.845,22	-8,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	63.825,96	0,54	-448.391,29	-3,46	-1.351.499,01	-10,36	-1.086.406,38	-7,71
15 - Total do Ativo Realizável	223.136,21	1,87	59.537,77	0,46	64.715,89	0,50	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-671.527,50	-5,64	-1.411.036,78	-10,89	-1.151.122,27	-8,83	-2.293.251,60	-16,29

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2018 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2017) for superávit, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2017) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2018, conforme definido na Instrução Normativa nº 147/2019.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1/5 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Da análise da prestação de contas anual do Município de Marumbi, consubstanciada pela Instrução nº 1770/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou-se déficit no resultado orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas.

No caso em exame, o município obteve resultado deficitário no resultado financeiro acumulado do exercício (linha 16) das fontes não vinculadas, no montante de R\$ -2.293.251,60, correspondente a -16,29% da totalidade das receitas. Ademais, cabe destacar que a situação de déficit também ocorreu nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 que contribuiu diretamente para o resultado deficitário nas disponibilidades financeiras.

Em sede de contraditório, peça processual nº 19 (p. 3), o responsável pelo município confirma o resultado deficitário do exercício de 2018, mas justifica que o município passa por dificuldades financeiras devido a frustrações de repasses de transferências constitucionais.

Ademais, o gestor das contas informa que no mês de agosto de 2019 foram pagos R\$ 2.291.611,35 dos empenhos a pagar e cancelados R\$ 530.990,35 do exercício de 2018, bem como foram cancelados R\$ 497.790,33 e pagos R\$ 16.275,82 de exercícios anteriores a 2018.

Não obstante, a situação apresentada pelo Município de Marumbi deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) cuja a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente o qual previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, verifica-se existir uma desatenção quanto aos regulamentos previstos na LRF que buscam combater os desequilíbrios nas contas do governo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Nesse sentido, consoante aos artigos 9º¹ e 13² da LRF, o município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

No caso concreto, o gestor do município deve avaliar durante o exercício se as despesas serão suportadas pelas receitas livres, observar o planejamento orçamentário e acompanhar o fluxo de caixa. Verificado pelo ente municipal que as despesas não seriam suportadas pelas receitas livres, o responsável pelo município deveria agir para evitar o crescimento do déficit.

O pagamento e o cancelamento de restos a pagar no exercício 2019 não pode servir de guarida para o resultado deficitário. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8. ed., o cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar *“consiste na baixa da obrigação constituída em exercícios anteriores, portanto, trata-se de restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida, originária de receitas arrecadadas em exercícios anteriores e não de uma nova receita a ser registrada (p. 52)”*.

O cancelamento de restos baixa uma obrigação anteriormente constituída, vale dizer, cancela uma reserva orçamentária autorizada em exercício anterior, de modo que ocorre uma recomposição da disponibilidade financeira devido ao desbloqueio por não existir mais obrigação respectiva.

Desse modo, as obrigações canceladas reduzem diretamente o Passivo Financeiro, influenciando o resultado financeiro acumulado. Entende esta unidade instrutiva que o cancelamento de restos a pagar impacta somente o período de

¹ Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

² No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

sua ocorrência, tendo em vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação correspondente. Desse modo, persiste o resultado apurado, mantendo-se a irregularidade apurada em Primeiro Exame.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

RESULTADO PATRIMONIAL

Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério: Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelo Contador responsável e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no SIM-AM.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e conforme Acórdão nº 4037/17-TP, em razão da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64, haja vista o Balanço Patrimonial não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica conforme motivos descritos.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR;
- b) Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Ressalta-se que muito embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 4, o Balanço Patrimonial, não constou do documento as Notas Explicativas, parte integrante da estrutura do demonstrativo, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 7ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC), situação que deverá ser regularizada com o envio de novo Balanço Patrimonial, assinado pelo contador nos termos exigido na Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR e respectiva publicação.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1/5 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Na 1ª análise do contraditório, o Município de Marumbi anexou aos autos Balanço Patrimonial ajustado (peça 15), conforme Instrução 1770/19 – CGM (peça 10), contendo notas explicativas quanto ao acréscimo dos créditos de curto prazo e do passivo financeiro, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN 7ª Edição e na NBC T 16.6 (CFC).

idPes	nmPessoa	idSur	nrAno	dsItem	vSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferença
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15010	2017	ATIVO CIRCULANTE	2.806.712,17	2.806.712,17	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15210	2017	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.677.828,82	19.677.828,82	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15810	2017	TOTAL DO ATIVO	22.484.540,99	22.484.540,99	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15830	2017	ATIVO FINANCEIRO	1.579.361,19	1.579.361,19	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15840	2017	ATIVO PERMANENTE	20.905.179,80	20.905.179,80	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15850	2017	SALDO PATRIMONIAL	18.008.210,88	18.008.210,88	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	134.183,23	134.183,23	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16010	2017	PASSIVO CIRCULANTE	1.332.617,17	1.332.617,17	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16210	2017	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.690.086,78	2.690.086,78	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16500	2017	TOTAL DO PASSIVO	4.022.703,95	4.022.703,95	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16800	2017	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	18.461.837,04	18.461.837,04	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16810	2017	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.484.540,99	22.484.540,99	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16830	2017	PASSIVO FINANCEIRO	1.786.243,33	1.786.243,33	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16840	2017	PASSIVO PERMANENTE	2.690.086,78	2.690.086,78	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16860	2017	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	99999	2017	Total do Superávi/Déficit Financeiro	-	206.882,14	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15010	2018	ATIVO CIRCULANTE	4.650.079,07	4.650.079,07	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15210	2018	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	22.238.545,02	22.238.545,02	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15810	2018	TOTAL DO ATIVO	26.888.624,09	26.888.624,09	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15830	2018	ATIVO FINANCEIRO	2.935.337,18	2.935.337,18	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15840	2018	ATIVO PERMANENTE	23.953.286,91	23.953.286,91	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15850	2018	SALDO PATRIMONIAL	19.598.285,77	19.598.285,77	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	15860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	134.183,23	134.183,23	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16010	2018	PASSIVO CIRCULANTE	3.084.463,15	3.084.463,15	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16210	2018	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.844.866,45	2.844.866,45	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16500	2018	TOTAL DO PASSIVO	5.929.329,60	5.929.329,60	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16800	2018	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.959.294,49	20.959.294,49	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16810	2018	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	26.888.624,09	26.888.624,09	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16830	2018	PASSIVO FINANCEIRO	4.445.471,87	4.445.471,87	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16840	2018	PASSIVO PERMANENTE	2.844.866,45	2.844.866,45	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	16860	2018	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
12390	MUNICÍPIO DE MARUMBI	99999	2018	Total do Superávi/Déficit Financeiro	-	1.510.134,69	-
Total							-

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	ADHEMAR FRANCISCO REJANI	585.720.829-72	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 30 de outubro de 2019.

Ato emitido por PAULO ANDRE ARAGAO BRITO - Analista de Controle - Matrícula nº 522473.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.